



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Canaã, nº 102, Centro, São Pedro dos Crentes – MA, CEP: 65978-000



PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2023

São Pedro dos Crentes - MA, 30 de maio de 2023.

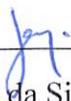
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
PROCURADOR GERAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES-MA.

Ilustríssimo Procurador,

Venho à presença de Vossa Senhoria requerer/solicitar que seja analisado minuciosamente Processo de Adesão da Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Administrativo 094/2023, do Município de São Pedro dos Crentes, para que ato continuo seja proferido parecer jurídico sobre a legalidade e/ou vícios dos supracitados documentos, a fim de atendermos o que se rege na legislação Licitações Públicas, bem como realizamos o presente adesão dentro dos princípios entrelaçados na Administração Pública.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, aproveita o ensejo para acentuar votos de elevada estima, apreço e consideração.

Cordialmente,


Semaias da Silva Moraes
Presidente/Pregoeiro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÂA - Centro - 102 CEP 65978-000
CNPJ 01.577.844/0001-62

Assunto : Parecer Jurídico – Adesão Ata de Registro de Preço

Órgãos Consulente: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Parte Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico a Ata de Registro de Preços nº033/2022, que tem como órgão gerenciador o Município de Fortaleza dos Nogueiras-MA.

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhada pelo senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços nº: nº033/2022/, realizado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, cujo objeto a ser Contratado empresa ,para prestação de serviços de organização, produção e realização de shows e eventos.

Examinando os autos, consta no presente, solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto a disponibilidade de crédito orçamentário, que em resposta informa existir dotação orçamentária para quitação da obrigação.

Relatei. Opino.

2 -FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÂA - Centro - 102 CEP 65978-000
CNPJ 01.577.844/0001-62

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no artigo 15, II da Lei nº 8666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7892/2013.

O sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Nesse linear, após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromissivo para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona” como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação de serviços públicos.

Nessa seara, observando -se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Nesse linear, o decreto nº 7892/2013, prevê a possibilidade de que uma Ata Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciia do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Desta feita, verificamos ser completamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÂA - Centro - 102 CEP 65978-000
CNPJ 01.577.844/0001-62

decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Por outro lado, a doutrina abalizada sobre as vantagens de adoção do sistema de registro de preço, vejamos:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marcai. Curso de Direito Administrativo. 3^a edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417 .

O próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento de despesas, vejamos:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. (grifo aposto-Decisão 472/1999 Plenário).

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria – Geral entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para adesão da Ata de Registro de preços, que estão em consonância com a Lei, princípios constitucionais e entendimentos de Tribunais.

Neste compasso, a Procuradoria do Município manifesta-se favorável ao **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, para conclusão do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação delineada alhures.

É o parecer, s.m. juízo.

São Pedro dos Crentes - MA, 31 de maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÂA - Centro - 102 CEP 65978-000
CNPJ 01.577.844/0001-62

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
OAB/MA, nº 13572
Procurador Geral do Município
Portaria nº 020/2021